



**PROCESSO Nº : 7017-3/2012**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**  
**RESPONSÁVEL : GESNER BIONDO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de São Félix do Araguaia. Parecer pela regularidade com recomendação e aplicação de multa ao responsável.*

**PARECER Nº 4707/2013**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Gesner Biondo**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, I e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 14/10/2012 a 02/11/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Gesner Biondo**

b) Contador: **Cleo Renato Reindel**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Juciliano Rovani Budrys**

6. A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria apresentou às fls. 32/62, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Gesner Biondo foi notificado para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica (fl. 64), oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos, consoante fls. 69/99.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 101/106, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

**1. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei n. 8666/93).**

**1.1 - Não houve acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia**

**2. EC 05. Controle Interno\_Moderado\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal; art.76 da Lei**



*n. 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT n. 01/2007.*

*2.1 – De acordo com Sistema Aplic houve consumo de R\$ 17,533,78 em combustível gasto pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, entretanto durante exame in loco não foi verificado nenhum tipo de controle de custos para combustível efetuado pela Câmara.*

9. Intimado para apresentar as alegações finais, o gestor encaminhou justificativas, consoante fls. 114/116. Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em **02 (duas) impropriedades**, de natureza grave e moderada, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e recomendação, consoante razões que seguem.

15. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

## II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

**1. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei n. 8666/93).**

**1.1 - Não houve acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia**

16. No que tange à irregularidade em questão, alegou o defendente que não obstante a ausência de servidor especialmente designado para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, não significa que esta não existiu, ao passo que os serviços contratados foram todos atestados pelo Sr. Saulo Éder Baroni, tendo a Casa Legislativa pouquíssimos contratos no exercício de 2012, não havendo nenhum com alta complexidade. Em sede de alegações finais, informou o gestor a adoção de medidas corretivas para o exercício de 2013.

17. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex estes



improcedentes, mantendo a irregularidade ante ao não cumprimento do texto legal.

18. Quanto ao assunto em comento, vale destacar que o art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

19. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

20. Vale ressaltar que do texto legal extrai-se a necessidade de designação formal do responsável pela fiscalização contratual, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada<sup>1</sup>, senão vejamos:

***“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.***

*A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...).”*

21. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

22. Desse modo, não obstante os argumentos do Presidente da Câmara

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221



Municipal de São Félix do Araguaia, não são estes capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2012, sendo possível notar que a gestão infringiu, além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

23. Assim sendo, em vista do aspecto pedagógico e punitivo da penalidade, faz-se necessária a imposição de multa ao Sr. Gesner Biondo, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT.

**2. EC 05. Controle Interno Moderado 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal; art.76 da Lei n. 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT n. 01/2007.**

**2.1 – De acordo com Sistema Aplic houve consumo de R\$ 17.533,78 em combustível gasto pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, entretanto durante exame in loco não foi verificado nenhum tipo de controle de custos para combustível efetuado pela Câmara.**

24. Quanto à presente falha, pede reconsideração o defendente, aduzindo que houve controle através do Sistema de Almoxarifado por meio da Entrada de Produtos, devidamente detalhados tanto os empenhos, quantidade de consumo e respectivos valores, juntando documentos comprobatórios.

25. Da análise dos argumentos, concluiu a Secex existirem falhas no controle atinentes a i) ausência de especificação da quantidade de litros no abastecimento; ii) ausência de especificação do tipo de combustível utilizado; iii) data de registros dos abastecimentos; entendendo, então, pela manutenção do apontamento.

26. Compulsando detidamente os autos, não se denota possível afirmar que a Câmara Municipal de São Félix do Araguaia foi totalmente omissa no dever de efetuar o controle dos gastos com combustível, ao passo que demonstrou o gestor, por meio dos documentos de fls. 85/89 e 99, a relação de entrada de produtos durante o exercício de 2012, bem como os empenhos, datas e valores do montante despendido com combustível.



27. Infere-se, pois, que, ainda que insuficiente, nos termos apontados pela Equipe Técnica, não é possível imputar à gestão da Câmara Municipal a responsabilidade pela ausência de controle, podendo se falar em necessidade de aprimoramento.

28. Desse modo, em vista da necessidade de que as unidades gestoras estabeleçam um acompanhamento de forma pormenorizada de toda a sua rotina e procedimentos de controle, concorrendo para obtenção de resultados efetivos que espelhe com nitidez o controle de combustíveis, peças, serviços e etc; converte este *Parquet* a presente irregularidade em recomendação, a fim de que a Câmara Municipal de São Félix do Araguaia aprimore o controle dos gastos com combustíveis, nos moldes especificados pela Equipe Técnica à fl.105.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de São Félix do Araguaia apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

30. Conforme se extrai, o Poder Legislativo Municipal de São Félix do Araguaia observou os limites constitucionais previstos para o gasto total do órgão, despesas com folha de pagamento e pessoal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e art. 20, III, “a” da LRF, sendo observada, de forma geral, as regras orçamentárias e financeiras aplicáveis à Administração Pública, bem como as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitações e Contratos na Administração Pública. Ademais, verificou-se o cumprimento das obrigações previdenciárias, bem como a regular implementação das normas e rotinas de Controle Interno.

31. No que tange às determinações constantes no Acórdão nº 295/2012, que julgou as contas da unidade marginada relativas ao exercício de 2011, infere-se o cumprimento destas, não havendo que se falar em reincidência de irregularidades.



32. Com relação à constatação de 02 (duas) irregularidades, uma delas convertida em recomendação este *Parquet* de Contas, malgrado a natureza grave/moderada a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

33. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

34. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

#### IV - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor **Sr. Gesner Biondo**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **HB 04**, nos



termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **conversão** da irregularidade **EC 05. Controle Interno Moderado\_05** em **recomendação**, a fim de que a Câmara Municipal de São Félix do Araguaia aprimore o controle dos gastos com combustíveis, nos moldes especificados pela Equipe Técnica à fl.105;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de julho de 2013.

**(assinatura digital)<sup>2</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Assistente de Gabinete  
Matrícula 8009210

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.